

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2006, que altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2006, do Senador JOSÉ JORGE, pretende alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). A proposição tem o objetivo de incluir as empresas de segurança privada e de transporte de valores entre os beneficiários da isenção de pagamento das taxas pela prestação de serviços relativos ao registro e expedição de porte de arma de fogo.

A Justificação da iniciativa informa que as empresas de segurança privada e transporte de valores são grandes empregadoras de mão-de-obra especializada na segurança do patrimônio de terceiros.

Ademais, pondera que as empresas referidas receberam tratamento especial do Estatuto do Desarmamento. Contudo, não receberam isenção no que toca às taxas devidas ao Poder Público pela prestação de serviços como o registro de arma de fogo e a expedição do respectivo porte, o que terá repercussões negativas na economia das empresas em questão, podendo terminar por inviabilizá-las.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 101, I e II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela, bem como, também quanto ao seu mérito, uma vez que diz respeito a segurança pública.

Inicialmente quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, parece-nos que não há óbice à livre tramitação do Projeto de Lei sob exame.

Quanto ao mérito, devemos registrar o louvável objetivo que fundamenta a proposição, qual seja, diminuir os custos das empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Entretanto, cabe ponderar que a isenção total das taxas em questão seria excessiva, pois embora prestem serviço de relevante interesse público, as empresas em referência têm finalidade comercial.

Desse modo, parece-nos que não se deve conceder-lhes a isenção total das taxas de que se trata, pois tal isenção é concedida apenas para sujeitos, órgãos e entidades do Poder Público que têm como atividade fim a defesa nacional ou a segurança pública, a exemplo dos integrantes das Forças Armadas e dos agentes policiais e, também, para os moradores de áreas rurais que usam a arma de fogo para caçar com o fim de obter subsistência alimentar.

Por essa razão, estamos apresentando Substitutivo à proposição sob exame, para fixar que as empresas de segurança privada e transporte de valores pagarão até vinte por cento do valor das taxas em questão.

Entendemos que assim teremos uma posição de equilíbrio, na qual as empresas em questão não pagarão valor excessivo para exercer a sua atividade, de interesse público relevante, e o Estado receberá a devida contraprestação pelo serviço de que é o titular.

Apresento também no substitutivo uma alteração no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003 para permitir aos agentes carcerários e guardas prisionais o porte de arma fora do serviço, para proteção pessoal.

III – VOTO

Como conclusão, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2006 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, nos termos do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 64, DE 2006 (SUBSTITUTIVO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 11.

.....
§ 3º As empresas a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 6º pagarão até vinte por cento do valor das taxas de que trata o presente artigo, conforme o regulamento desta Lei. (NR)

Art. 2º. O parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.826 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....
“Parágrafo 1º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator